

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 491

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ACIDENTE/INCIDENTE – RUA DOUTOR
LUIS BELEGARD, 540 – MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.163/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Doutor Luis Belegard, 540, Macaé-RJ.

Art. 2º – Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.163/2007
Autuação: 14/05/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/Incidente- Rua Doutor Luis Belegard, 540- Macaé
Relato: 22 de dezembro de 2009

VOTO

O presente processo regulatório foi iniciado através da correspondência da Concessionária DJRI-E-117/07 de 27/04/07 e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na Rua Doutor Luis Belegard, 540, Centro, Macaé- RJ.

Na referida correspondência a Concessionária CEG RIO apresenta à AGENERSA, o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 25/04/07 e suas causas, além das providências adotadas, a seguir exposto.

"(...) Às 17:06 h, recebemos a ocorrência nº 11406/2007 de escapamento de rua gás provocado por terceiros (ERT), na Rua Doutor Luis Belegard. 540 - Centro - Macaé - RJ.

Às 17:20 h, equipe e técnicos da CEG RIO chegaram ao local e constataram que uma retroescavadeira a serviço da Concessionária CEDAE avariou a tubulação de PE, MP, diâmetro de 63 mm, ocasionando escapamento.

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu ao isolamento da área.

Às 17:35 h, técnicos da CEG RIO procederam ao pinçamento da rede, cessando o escapamento e interrompendo o fornecimento a 13 clientes residenciais ligados neste trecho da rede.

Às 18:40 h, o serviço de reparo da tubulação foi concluído e restabelecido o fluxo de gás na rede. Foram substituídos 1.00 m de tubo de PE de 63 mm e instaladas 2 luvas de PE 63 mm.

Às 19:40 h foi restabelecido o fornecimento de gás aos clientes."



A CAENE em seu parecer técnico concluiu:

"(...) Não vemos portanto, nenhuma ação que a AGENERSA, dentro das suas atribuições possa realizar, já que os aspectos regulatórios estão plenamente atendido pela Concessionária."

A Procuradoria desta Agência apresentou seu parecer constatando que:

"(...) através do conteúdo nos presentes autos, que a Concessionária não interferiu para a ocorrência do evento, havendo neste caso, atuação de terceiros (...) a Delegatária cumpriu todas as obrigações constantes do instrumento concessivo, não havendo culpabilidade da concessionária."

Ao final sugere a Procuradoria: *"(...) que seja verificado junto à Concessionária, se a mesma cumpriu o estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão (...) caso afirmativo (...) seja determinado o encerramento do presente feito."*

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 33/09, em 05/11/09, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 dias para que a Concessionária apresentasse as considerações necessárias.

Às fls. 41/42 foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-524/09 de 19/11/09 da Concessionária CEG RIO, apresentando suas considerações e ao final concluindo: *"(...) que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o consequente arquivamento do processo (...)"*

Na comunicação acima, anexa a Concessionária a cópia da carta enviada à CEDAE, na qual informa acerca da ocorrência do acidente objeto do presente processo e encaminha planilha com os custos despendidos no reparo do ramal danificado.

Informando ainda: *"(...) no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, é que a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora (...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$2.495,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, de sorte que, por razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) a CEG RIO não pretende propor ação judicial de cobrança em face da CEDAE" considerando para tanto: "(...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação."*



Ao final conclui a Concessionária que: "(...) não vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão dos prejuízos decorrentes do incidente em tela."

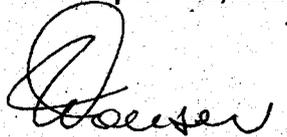
Em 23/11/09 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Concessionária em sua correspondência DIJUR-E-524/09.

À fl. 47, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo: "(...) Tendo em vista a documentação juntada aos autos em comento, e ainda a correspondência DIJUR-E-524/09. FLs.41/4., consideramos cumprido o assinalado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, ressaltando conforme disposto na referida correspondência que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela não ensejarão reequilíbrio-financeiro do Contrato de Concessão.

Recomendação de encerramento do administrativo."

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria desta Agência, proponho ao Conselho Diretor, em razão de a Concessionária CEG RIO não ter dado causa ao Acidente/Incidente, bem como ter comprovado que envidou esforços para receber o valor dos custos despedidos, encerrar o processo.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.163/2007

Data 14/05/07 Fls.: 55

Rubrica: *Rubrica*